**Câmara Municipal de Sant´Ana do Livramento – RS**
**Procuradoria Jurídica**

Parecer nº 004/2024

Veto nº 19/2023. "Veto total às emendas do projeto de lei nº 205/2023, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2024". Necessidade de diligência para apuração de legalidade e constitucionalidade.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo vereador Enrique Civeira, fls. 06, acerca do "Veto total às emendas do projeto de lei nº 205/2023, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2024". Recebida a solicitação de parecer em 19/02/2024.

Inicialmente, há que se referir que o percentual fixado na Reserva de Contingência advém da Lei de Diretrizes Orçamentárias, tombada sob o nº 8.176/2024, que assim estipula:

> *Art. 10. Os orçamentos para o exercício de 2024 destinarão recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 0,97% da Receita Corrente Líquida previstas para o mesmo exercício.*
> *§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposto na Portaria MOG nº 42/1999, art. 5º e Portaria nº STN nº 163/2001, art. 8º.*

O que se vislumbra é que as emendas modificativas apresentadas não foram compatibilizadas com as respectivas adequações de redução da Reserva de Contingência, o que se fazia imperioso junto à Lei nº 8.176/2024 – LDO.

Vejamos a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000:

> *Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:*
> *III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:*
> *b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.*

Ainda, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

> *Art. 152. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos adicionais constarão de projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo.*
> *§ 3.º As emendas aos projetos de leis orçamentárias anuais ou aos projetos que as modifiquem somente poderão ser aprovadas quando:*
> *I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*

Em resumo, as emendas modificativas não se encontram compatíveis com o percentual fixado, a título de Reserva de Contingência, junto à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Todavia, como não foi apresentada nenhuma documentação pertinente, para fins de fidedignidade, se faz necessário que seja certificada a ausência de alteração da Reserva de Contingência junto à Lei nº 8.176/2024 – LDO.

A necessidade de tal diligência se dá pelo fato da ausência de informações, havendo a plena necessidade de que sejam supridas, a fim que se evite eventual ação direta de inconstitucionalidade, prevenindo-se litígios desnecessários.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo[1] [2], é nos seguintes termos:

**a)** não realizadas quaisquer alterações na Reserva de Contingência junto à Lei nº 8.176/2024 – LDO, razão assiste ao veto;

**b)** realizadas as alterações, que seja certificada a compatibilidade:

**b.1.)** em não havendo compatibilidade, razão assiste ao veto;

**b.2)** havendo compatibilidade, não assiste razão ao veto.

Sant'Ana do Livramento, 22 de fevereiro de 2024.

Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

---

[1] STF. MS 24073.

[2] O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, 'sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providência administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.''. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.